



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3363/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Flávia Serra Galdino
Advogados: Diogo Maia Mariz e outros

Poder Executivo Municipal– Administração Direta - Município de Piancó- Prestação de Contas de Prefeito – Exercício de 2011 – **Embargos de Declaração** em face de decisões consubstanciadas através do Parecer PPL TC 0177/2013 e Acórdão APL TC 743/2013 – Pretensão de rediscussão da matéria Acolhimento parcial dos Embargos declaratórios. Modificação do item 3 do Acórdão APL TC 743/2013. Manutenção incólume dos demais itens do Acórdão, bem como o Parecer PPL TC 177/2013.

ACÓRDÃO APL TC 835/2013

RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Prefeita Municipal de **Piancó**, Sra. Flávia Serrano Galdino, através de seu Procurador legalmente habilitado, contra o **Parecer PPL TC 177/2013 e Acórdão APL TC 743/2013**, publicados no D.O.Eletrônico, em 22/11/2013, através do qual decidiu, esta Corte, conforme transcrição que se segue:

PARECER PPL TC 177/2013

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Piancó parecer contrário à aprovação das contas de Governo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Flávia Serrano Galdino, relativas ao exercício de 2011, em razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento (CF/88, Art. 37, XXI53 e Lei 8.666/93), respectivamente, e, bem assim, de práticas danosas ao erário, tais como a não comprovação de despesas e a falta de controle administrativo, financeiro e contábil (Lei 4.320/64 - arts. 75 a 101, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal - art. 31 e 74), encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

ACÓRDÃO APL TC 743/2013

1. Julgar irregulares as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Piancó Sra. Flávia Serrano Galdino, na condição de ordenador de despesas;

2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2011, não atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Imputar o débito a Sra. Flávia Serrano Galdino, no valor de R\$ 2.553.872,12 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e doze centavos), em razão das seguintes eivas: a) Pagamento indevido de R\$ 6.200,00 ao contador Sr. Eloy Costa Filho; b) Despesas insuficientemente comprovadas com assessorias, no valor de R\$ 97.700,00; c) Pagamento indevido de diárias no valor de R\$ 17.167,00 ao assessor jurídico, Sr. Antônio Remígio da Silva Júnior; d) Pagamento superfaturado pelos serviços contábeis a Sra. Janusa Cristina Gomes Sotero no valor de R\$ 64.500,00; e) Pagamento de despesas orçamentárias no valor de R\$ 180.650,33, sem comprovação; f) Excesso de gasto com combustível no valor de R\$ 334.737,16; g) **Despesas sem comprovação realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 174.882,78**; h) Pagamento sem comprovação de Bolsista no valor de R\$ 1.234.461,00 do programa BOLSA ECONOMIA SOLIDÁRIA e BOLSA TRABALHO ECONOMIA SOLIDÁRIA; i) Despesas fictícias no valor de R\$ 187.000,28, com plantões médicos; j) Despesas com aquisição de material de construção no valor de R\$ 50.000,00 para pessoas carentes sem comprovação; k) Despesas excessivas no valor de R\$ 70.650,07 com o credor Associação de Agentes de Limpeza Pública (ASSAL) e l) Gratificação indevida concedida aos ocupantes de cargos comissionados no valor de R\$ 94.083,50, m) despesas com a Secretaria de Controle Interno no valor de R\$ 41.840,00, sem o devido funcionamento da Secretaria, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3363/12

devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. Aplicar multa a Sra. Flávia Serrano Galdino, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão a normas legais, (Lei 8.666/93, LRF, Lei 4.320/64) normas constitucionais e instrumento normativo desta Corte (RN TC 03/10), diversas despesas com dano ao erário e demais atos de gestão antieconômica apontados no relatório, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

5. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias a ex-gestora, Sra. Flávia Serrano Galdino, no sentido de:

5.1 Apresentar comprovação dos extratos bancários das contas 1418-0 (Poupança) no valor de R\$ R\$ 133.568,37 e 17717-2 (FMAS FMC2), dos extratos bancários das contas respectivas e justificar a diferença de saldo no SAGRES e no extrato apresentado relativamente à conta 17717-2 (FMAS FMC2), sob pena de glosa das Disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 140.768,37.

5.2 Apresentar comprovação do recolhimento dos valores ao banco do Brasil, à título de Empréstimos Consignados no valor de R\$ 423.564,72 referentes à consignações outras (empréstimos consignados BB), não obstante constar declaração da Secretaria do Planejamento e Gestão Orçamentária informando que não encontrou a documentação comprobatória da despesa e, também ante a ausência de certidão da instituição bancária declarando não haver debito consignado em atraso, sob pena de glosa das despesas.

6. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no sentido de efetuar a devolução ao FUNDEB com recursos próprios do Tesouro da importância de R\$ 386.750,00, tendo em vista o pagamento em “outras despesas” com assistência social e cultura, em desacordo com o disposto no art. 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

7. Determinar a expedição de comunicação ao TCU (SECEX-PB) acerca dos fatos atinentes a sua competência, a saber:

7.1 Pagamento de despesas orçamentárias no valor de R\$ 1.614.395,65 sem comprovação.
(Rel. fl. 300, item 9.7 e fl.723, item 25).

7.2 Pagamento sem comprovação de Bolsista no valor de R\$ 799.824,16 do programa BOLSA ECONOMIA SOLIDÁRIA e BOLSA TRABALHO ECONOMIA SOLIDÁRIA. (Rel. fl. 303, item 10.2.2 e fl. 724, item 29)

7.3 Suposto pagamento ao credor A Costa Comércio Atacadista Ltda. no valor de R\$ 515.500,00 (doc. 20113/12) cujos equipamentos não foram localizados pela Auditoria no município ao credor que, segundo a Auditoria são recursos da Saúde Plena.

7.4 Despesas não comprovadas no valor total de R\$ 28.529,78 a título de Restos a Pagar, pagas com recursos da conta 58.049-x (SAUDE PLENA).

8. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

9. Determinar a expedição de comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

O recorrente, pretendendo conferir efeito modificativo aos embargos, alega que as decisão desta Corte (Acórdão APL TC 743/2013 e Parecer PPL TC 177/2013) apresentam omissões quanto ao dever processual de formação de litisconsórcio entre o embargante e os fornecedores/credores favorecidos pelas despesas que originaram a imputação de débito e contradições e obscuridades nos demais aspectos das decisões, sobretudo a constante do item 3 do Acórdão APL TC 743/2013 que imputou débito no valor de R\$ 185.882,78 decorrente da despesa paga ao Centro de Especialidade Odontológica (CEO) com recursos do Município e Federal. Por derradeiro conclui, pugnando, conforme transcrevemos, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3363/12

1. Que sejam recebidos e conhecidos os presentes embargos no sentido de sanar as omissões, contradições e obscuridades do ACÓRDÃO APL TC 743/2013 e do PARECER PPL TC 00177/2013, nos termos abordados na petição.

2. Que seja anulado o julgamento do processo em testilha, assim como da respectiva imputação de débito no valor de R\$ 2.553.872,12 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e doze centavos). Em face do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório e, ainda, do dever processual de formação de litisconsórcio entre o embargante e os fornecedores/credores favorecidos pelas despesas que originaram a imputação de débito nos termos da Lei Orgânica do TCE-PB, no artigo 5º c/c 8º.

3. Ou, em havendo entendimento divergente, o que não se espera e apenas por argumentação se admite, declare a anulação total do julgamento para que sejam retirados do acórdão e do parecer aqui embargado as irregularidades que fundamentaram a imputação de débito e a reprovação de contas quais sejam:

a) Despesas insuficientemente comprovadas com assessorias, no valor de R\$ 97.700,00 por existir contradição com os documentos presentes nos autos eletrônicos que comprovam a assessoria e existir contradição com os entendimentos já manifestados pelo relator e a Corte quanto a Serviços advocatícios;

b) Pagamento indevido de diárias no valor de R\$ 17.167,00 ao assessor jurídico, Sr. Antônio Remígio da Silva Júnior, por existir contradição com os documentos presentes nos autos eletrônicos que demonstram haver previsão legal para o pagamento de diárias ao assessor jurídico no artigo 5º da lei;

c) Pagamento superfaturado pelos serviços contábeis a Sra. Janusa Cristina Gomes Sotero no valor de R\$ 64.500,00, por haver obscuridade e contradição quanto ao valor imputado e existirem falhas na metodologia para aferição dos preços excessivos e estarem os preços contratados dentro de patamares legais, conforme preços apontados;

d) Despesas sem comprovação realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 174.882,78 por serem despesas de recursos de origem federal e existir contradição entre a decisão aqui embargada e as decisões desse E. Tribunal de Contas, a legislação, a jurisprudência e o próprio relatório e texto do voto do processo em epígrafe que apontava pela não imputação de débito à gestora.

e) Despesas fictícias no valor de R\$ 187.000,28, com plantões médicos por serem despesas de recursos de origem federal e existir contradição entre a decisão aqui embargada e as decisões desse Tribunal de Contas, a legislação, a jurisprudência e o próprio relatório e texto do voto do processo em epígrafe que apontava que são despesas do SAMU Serviço de Atendimento Móvel de Urgência;

f) Gratificação indevida concedida aos ocupantes de cargos comissionados no valor de R\$ 94.083,50;

4. Reduzir a multa aplicada, em face da redução das eivas aqui pleiteadas.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3363/12

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator, atento às disposições do art. 34 da Lei Orgânica desta Corte c/c o art. 227¹ do RI, entende que os embargos opostos pode ser conhecidos porquanto presentes os requisitos de admissibilidade da espécie recursal.

Com efeito, da dicção do artigo 227 do RI percebe-se que os embargos declaratórios se constituem a via adequada para afastar obscuridade, contrariedade, omissão ou mesmo erro material da decisão embargada.

Na hipótese em exame, assiste razão ao embargante tão somente no que diz respeito a imputação de débito referente às despesas sem comprovação realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 174.882,78, porquanto como salientado no Voto do Relator:

... de acordo com o SAGRES, R\$ 11.000,00 foram pagos com recursos municipais e R\$ 174.882,78 de recursos federais. Assim, sou porque se **impute o débito no valor total de R\$ 11.000,00** em face do evidente prejuízo ao erário municipal e quanto às despesas no valor total de R\$ 174.882,78 com recursos federais, seja feita comunicado ao TCU, neste estado, à Secretaria do Controle Externo (SECEX-PB) para as providências a seu cargo. (grifo nosso)

Desse modo, é de se concordar com os argumentos apresentados, quando afirmam existência de erro material e contradição no acórdão, tão somente ao item 3, devendo-se acolhê-los para extirpar da decisão dito vício.

Sendo assim, deve ser excluída a imputação de débito no valor de R\$ 174.882,78 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) por ser de origem federal e, por conseguinte, imputado o débito no valor de R\$ 11.000,00 em decorrência de despesas pagas com recursos do Município.

Nos demais aspectos das decisões embargadas o que se observa é a tentativa da embargante em reabrir a discussão sobre o mérito da matéria, não logrando, contudo, demonstrar a existência de obscuridade, contradição ou omissão de modo a ensejar o reexame de mérito.

Ademais, o assunto debatido na peça recursal pode ser objeto de Recurso de Reconsideração, oportunidade em que as razões de sua discordância serão examinadas.

Dito isto, voto no sentido de que o Tribunal **acolha parcialmente os Embargos opostos, para corrigir o erro, ante a demonstrada e evidente contradição**, tão somente quanto a imputação de débito referente às despesas sem comprovação realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 174.882,78 constante do **Acórdão APL TC 743/2013**, passando por isso mesmo o valor total da imputação de **R\$ 2.553.872,12 para R\$ 2.367.989,34 (R\$ 2.553.872,12 – R\$ 174.882,78 + R\$ 11.000,00)**, permanecendo nos demais termos inalterada a decisão constante do Acórdão APL TC 743/2013, bem como o Parecer PPL TC nº 177/2013.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presente autos do Processo TC nº 3363/12, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pela Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serrano Galdino, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 0177/2013 e Acórdão APL TC 743/2013, *ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*, a unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o voto do

¹ RI-TCE/PB - Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida. § 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3363/12

Relator, em **acolher parcialmente os Embargos** opostos para corrigir o erro, ante a demonstrada e evidente contradição, tão somente quanto a imputação de débito referente às despesas sem comprovação realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 174.882,78 constante do **Acórdão APL TC 743/2013**, passando, por isso mesmo, o valor total da imputação de **R\$ 2.553.872,12 para R\$ 2.367.989,34 (R\$ 2.553.872,12 – R\$ 174.882,78 + R\$ 11.000,00)**, permanecendo nos demais termos inalterada a decisão constante do Acórdão APL TC 743/2013, bem como o Parecer PPL TC nº 177/2013.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral em exercício.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de dezembro de 2013.

Em 18 de Dezembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL